Projeto de Lei nº 103/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou de pessoas circunstancialmente necessitadas de uso deste equipamento

O povo de Itaúna, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório aos estabelecimentos privados localizados no município de Itaúna a manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei as instituições deverão manter o número de cadeiras de rodas em número suficientes ao bom atendimento ao público que necessita desse equipamento para se locomoverem no interior dos estabelecimentos abaixo relacionados:

I- Hipermercados e supermercados;

II- Hospitais privados;

III- Instituições de ensino privadas, localizadas no município, ou seja, universidades, faculdades e/ou escolas com número superior a 100(cem) alunos.

Art. 2º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salientando que são de uso temporário e restrito aos limites dos estabelecimentos, incluído o estacionamento.

Art. 3º O prazo dos estabelecimentos privados supra mencionados para se enquadrarem nesta Lei será de 60(sessenta) dias.

Art. 4º O órgão fiscalizador competente aplicará multa equivalente a 2 (duas) UFPs (Unidades Fiscais Padrão) aos estabelecimentos privados que desobedecerem a presente norma e, no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 23 de Novembro de 2.010.

Anselmo Fabiano Santos
Vice- Presidente do Legislativo Itaunense

Lpp/lpp

JUSTIFICATIVA

Tal proposição se faz para que os usuários possam ter um melhor conforto aos ingressarem em tais locais.

A Lei Orgânica Municipal de Itaúna em seu artigo 118 dispõe:

" Art. 118 - O Município assegura condições de prevenção das deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e para a integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos."

(grifo nosso)

A Lei nº 7.853/1989 *" Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências."* preconiza:

"Art.2º- Ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem- estar pessoal, social e econômico." (grifo nosso)

Portanto, para atender a todos , como por exemplo, o caso de um cadeirante que ao fazer suas compras tem que levar no porta - malas do carro a sua cadeira de rodas, fazendo com que o espaço fique todo ocupado. Se os hipermercados e supermercados tiverem nos estabelecimentos cadeiras de rodas sobrará mais espaço no carro, podendo o consumidor poder comprar mais produtos e assim contribuir mais para a economia itaunense.

Justifica-se também pelo fato de muitas vezes ocorrem situações de urgência extrema , tais como, danos nos equipamentos (cadeira de rodas) dos usuários , acarretando a impossibilidade de locomoção ou ainda, a necessidade circunstancial de utilização de cadeiras de rodas por pessoas que sofrem um mal súbito.

Há de se salientar que o custo para a viabilização do equipamento é ínfimo, confrontando-se com a imensidão dos benefícios ao público, demonstrando assim respeito à dignidade da pessoa humana, ressaltando- que a obrigatoriedade atinge apenas locais de grande movimentação de público.

O aludido projeto de lei já foi aprovado em outras cidades beneficiando a muitos.

Considerando a exposição de motivos acima contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Itaúna, 23 de Novembro de 2.010.

Anselmo Fabiano Santos
Vice- Presidente do Legislativo Itaunense

LPP/lpp

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 103/2010

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Tendo esta Comissão recebido em 24 de novembro de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei registrado nesta Casa sob o **nº 103/2010**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou de pessoas circunstancialmente necessitadas de uso deste equipamento*, de autoria **do vereador Anselmo Fabiano Santos**, e tendo avocado a relatoria deste, encaminho o mesmo ao Plenário desta Casa para discussão e posterior votação pelos vereadores que compõem este Poder.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2010.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2010.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 103/2010

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo presidente / relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o **Projeto de Lei nº 103/2010**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou de pessoas circunstancialmente necessitadas de uso deste equipamento*, de autoria **do vereador Anselmo Fabiano Santos**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2010.

Acompanham o voto do relator.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Vicente Paulo de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Edio Gonçalves Pinto avoca para si o cargo de relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 103/2010,** de autoria do edil Anselmo Fabiano Santos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados manterem cadeiras de rodas à disposição de pessoas com deficiência ou de pessoas circunstancialmente necessitadas de uso deste equipamento".

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010

Edio Gonçalves Pinto
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

Após análise por parte desta Comissão ao Projeto de Lei 103/2010, constatou-se que o mesmo não cria despesas para o erário, estando portando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação da matéria em Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010

Edio Gonçalves Pinto
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Delmo Gonçalves Barbosa
Membro